

PROCESSO Nº 10480-013.347/90-31

SESSAO 14 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 108-00.103

RECURSO 102.841 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE - ANDRADE LIMA ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

AEMC

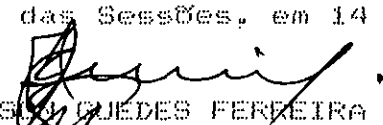
IRPJ - INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
- SUDENE - Por compor o montante do imposto devido, o adicional do parágrafo 3º, Art. 1º do DL nº 1704/79, é alcançado pela redução prevista no art. 449 do RIR/80.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRADE LIMA ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: 24 FEV 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº: 10480-013.347/90-31

RECURSO Nº: 102.841

ACÓRDÃO Nº: 108-00.103

RECORRENTE: ANDRADE LIMA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre **ANDRADE LIMA ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada, nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife (PE), que julgou procedente o Lançamento Suplementar de fls. 03.

A notificação de Lançamento Suplementar, relativamente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, foi constituído pelo fato de a notificada haver pleiteada em sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal, infringindo o art. 449, c/c o art. 412, ambos do RIR/80, conforme se depreende do Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 06.

A notificada, não se conformando com a exigência tributária, apresenta a impugnação de fls. 01, aduzindo ser ilegítima a pretensão fiscal, uma vez que o adicional, no seu entender, compõe a base de cálculo da redução por reinvestimento, sendo a matéria pacífica na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, estando correto, portanto, o seu procedimento no que pertine ao cálculo do benefício da redução de 50%.

A final, requer o cancelamento da notificação de fls. 03 e respectivo crédito tributário.

O julgador de 1ª instância, às fls. 18, prolata a sua decisão assim ementada:

«Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

AC. 108-00.103

Exercício: 1988 Ano-base de 1987
é de se manter o crédito tributário correspondente à redução calculada sobre o adicional do imposto, tendo em vista que a legislação determina que a base de cálculo da redução em questão, seja, exclusivamente, o imposto calculado sobre o Lucro da Exploração.

Ação Administrativa Procedente.»

Intimada da decisão, a notificada, tempestivamente, interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo:

«A partir do advento do Acórdão nº-CSRF-01-0.667, proferido em 20.06.86 pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficou pacificado o entendimento de que o incentivo instituído no art. 23 da Lei nº 5.508, de 11.10.68 (redução para reinvestimento) alcança, também, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23.12.85.»

Transcreveu a recorrente a ementa do acórdão supra às fls. 26.

- Assegura a recorrente que o adicional instituído pelo Decreto nº 1.704/79, como mencionado na ementa transcrita, é o mesmo que hoje vigora com a alteração que lhe foi feita pelo art. 25, da Lei nº 7.450/85.

Requer a reapreciação, em grau de recurso, as mesmas razões de impugnação, para, ao final, dar-lhe provimento, determinando o arquivamento do processo.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Deve a solução da pendência, basear-se nos conceitos atribuíveis aos termos isenção, redução e dedução, no sentido a eles atribuídos pela legislação do imposto de renda.

Enquanto o conceito de isenção, relativamente aos

AC. nº 108-00.103

incentivos ao desenvolvimento regional, no âmbito dos artigos relativos à região da SUDENE (artigos 440 a 449 - Seção I - subseções I a III do RIR/80) se encontra nos artigos 440 (Instalação de empresas e aplicável ao imposto de renda e adicionais não restituíveis) e 441 (Modernização, ampliação e diversificação de empresas e aplicável ao imposto de renda e adicionais não restituíveis), temos o conceito de dedução definido no parágrafo 5º do art. 449, que remete aos incentivos exercíveis por opção na própria declaração de rendimentos, cuja destinação se efetua por ação administrativa da Receita Federal nos montantes indicados pelo contribuinte (sem que exista diminuição do imposto ou montante a ser pago pelo contribuinte aos cofres públicos).

Já o conceito de redução se vincula ao montante do imposto a recolher aos cofres públicos, definido pela retenção de parte do seu valor com destino imediato, diferente e dentro do que estatui a lei.

Estes conceitos dizem respeito à interpretação do parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704/79, mantido quando da nova redação ao texto regulador do adicional, contida no art. 25 da Lei nº 7.450/85.

O texto legal indicava que o adicional seria recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

O emprego do termo «deduções» foi feito nos textos do RIR/80 sempre que se referiu aos incentivos fiscais exercíveis por opção do contribuinte mediante indicação na sua declaração anual, especificamente no quadro 18 (A época - Opções para Aplicação em Incentivos Fiscais). Tais opções não poderiam, conforme o texto legal, acomodar o valor dos adicionais não restituíveis.

Quando porém, a legislação tratou de diminuições ao valor a recolher aos cofres públicos, diretamente no ato arrecadador por ocasião do pagamento efetuado pelo contribuinte, ela denominou de reduções (art. 446) e determinou que o pagamento se efetuarias com redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

O artigo 449, base do lançamento, não atrelou o comportamento ao contribuinte ao termo «dedução» ou «redução», mas permitiu ao mesmo diminuir o valor recolhido aos cofres públicos de parcela a ser depositada no Banco do Nordeste do Brasil. Mesmo não nomeada, sobressai a figura da redução, pelas características anteriormente levantadas.

A partir desta linha de raciocínio descabe qualquer dúvida sobre o comportamento do contribuinte no seu direito de recolher importância diminuída, aos cofres públicos, em pagamento do imposto do exercício.

Persistiria, porém, dúvida sobre o montante a ser reduzido, se sobre o imposto de renda ou sobre o imposto de renda e adicionais não restituíveis.

O art. 449 do RIR/80 definiu ser o incentivo igual a «metade da importância do imposto devido».

Na pesquisa do entendimento da natureza tributária do adicional, devemos avaliar se tem ou não a mesma natureza do imposto a que se liga ou em relação ao qual é cobrado.

Caso tenha a mesma natureza, terá seu valor compondo o montante do imposto devido ou em caso contrário, não.

A autoridade administrativa tem tratado o imposto e o adicional com mesmo cuidado e os tem entendido como semelhantes, mesmo como um só.

Entendo, podermos aceitar a expressão pública do entendimento da administração tributária, aquele contido na publicação de responsabilidade do Ministério da Fazenda, denominada IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - PLANTÃO FISCAL - PERGUNTAS E RESPOSTAS. Na edição de 1990, os textos identificados pelos números 025 e 026 tratam do montante do imposto de renda devido.

O de nº 25 corresponde a uma pergunta: «Como se determina o montante do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas ao término de cada período-base de incidência?», que teve em sua resposta:

«O montante do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em cada exercício financeiro da União é o produto da aplicação da alíquota de incidência sobre a base de cálculo (resultado total do período-base imediatamente anterior para as empresas em geral, ou resultado apurado sobre a receita bruta excedente ao limite de isenção, no caso das microempresas. Alíquota representa um percentual com base determinado tributo incide sobre o valor da coisa tributada. No caso de imposto de renda, aplica-se a alíquota (percentual) sobre a base de cálculo do imposto (matéria tributável) podendo esta ser representada pelo lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado, correspondente ao período-base de incidência.»

A questão seguinte, nº 026, que corresponde à pergunta: «Quais as alíquotas aplicáveis sobre o lucro, para determinar o imposto de renda devido pela pessoa jurídica em cada exercício financeiro?», recebeu como resposta:

«No exercício financeiro de 1990, são as seguintes:

II - sobre o lucro real e arbitrado, apurado em conformidade com o que determina a legislação do imposto de renda, a pessoa jurídica, seja

comercial ou civil o seu objeto, parágrafo o imposto à alíquota de 30% (trinta por cento) (...): observado o seguinte:

a) a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de 15.000 BTN fiscal, em cada período anual de apuração, estará sujeita a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 150.000 BTN Fiscal, até 30.000 BTN Fiscal e de 10% (dez por cento) sobre a que ultrapassar a 300.000 VT Fiscal (...):

..... »

Independentemente se serem ou não os números e percentuais contidos nas questões acima, o que é irrelevante para a finalidade da citação, aplicáveis no exercício de 1988, correspondente ao processo em análise, procuramos extrair do texto a postura oficial da administração tributária sobre a amplitude do conceito de imposto devido ou, por sinonímia, de imposto de renda devido.

Parece claro que, ao explicitar que «as alíquotas aplicáveis sobre o lucro, para determinar o imposto de renda devido» englobavam, tanto a alíquota normal calculada sobre o lucro real quanto o adicional sobre a parcela excedente a determinado limite do lucro real, determinou que ambos compõem o montante do imposto devido.

Tal entendimento não é incompatível com o conceito de imposto devido contido no P.N.C.S.T. nº 953/71, que entende ser a soma do imposto incidente sobre o lucro tributável, apurado de acordo com as disposições do Regulamento do Imposto de Renda e leis posteriores, com o imposto incidente sobre o lucro distribuído.

Mesmo diante do contido no art. 111 do CTN, que exige literalidade no entendimento de matéria restritiva à arrecadação, não podemos deixar de aceitar o entendimento da autoridade administrativa ao estender o conceito de imposto

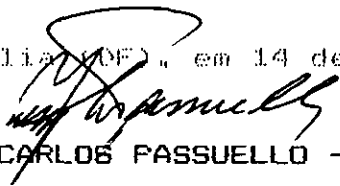
AC. nº 108-00.103

devido à cobrança do adicional do Parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1704/79.

Por entendermos estar contido no conceito de imposto devido, tanto o imposto normal quanto o adicional, como é igualmente o entendimento da administração tributária manifesto no ato acima transcrito, é de se aceitar a redução tratada no artigo 449, aplicáveis aos empreendimentos na área da SUDENE, alcança também o adicional.

Por tudo o que contém o processo, voto no sentido de que se tome conhecimento do processo, para no mérito dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de abril de 1993


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR